



<i>PARECER N^o 022/2013 - MPC-TCERR</i>	
PROCESSO N^o.	0683/2012
ASSUNTO	Embargos de Declaração– Exercício 2008
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Pacaraima
RECORRENTE	Sr. Paulo César Justo Quartieiro
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO 047/2012.PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA.EXERCÍCIO 2008. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face a alegação de suposta omissão esculpida no Acórdão n. 047/2012 TCE/RR – 2^o Câmara deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0129/2008, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício 2008, tendo como recorrente o Sr. Paulo César Justo Quartieiro.

Em observância ao arts. 15, XXVII e 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 010/012, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o embargo de declaração tempestivamente atribuindo-lhe efeito suspensivo, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.



Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analisaremos a decisão proferida no Acórdão nº 047/2012 TCE/RR - 2ª Câmara, em relação ao Processo nº 129/2008, *in verbis*:

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima – Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Roberto do Nascimento, referente ao período de 01/01 a 15/04/2008 e do Sr. Paulo César Justo Quartieiro, referente ao período de 15/04 a 31/12/2008,

Considerando que nas contas dos Prefeitos Municipais, quando constatada a prática de atos de ordenação de despesas por seus titulares, sujeitar-se-ão ao duplo exame por parte deste Tribunal, conforme item 7.1 da Decisão nº 006/2013-TCE/RR-PLENARIO e o disposto no Inciso II do art. 71 da Constituição Federal;

Considerando que os Responsáveis ordenaram despesas no exercício em análise, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal;

Considerando que o Gestor do exercício auditado não cumpriu com o prazo para remessa do Relatório de Execução Orçamentária referente ao 2º e 5º bimestres, infringindo a determinação estabelecida no Art. 1º da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR.

Considerando que o Gestor do exercício subsequente não cumpriu com o prazo para remessa do Relatório de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, assim como, não encaminhou tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2008, infringindo a determinação estabelecida no Art. 1º da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR.



Considerando que houve infringência a mandamentos constitucionais e legais, em especial às Leis Federais 4.320/64, 8.666/93 e 11.494/07;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1 julgar as Contas de Gestão, incluindo as Contas do FUNDEB, da Prefeitura Municipal, do exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Roberto do Nascimento, referente ao período de 01/01 a 15/04/2008, REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no inciso II, do art. 17, da Lei Complementar nº 006/94 e, referente ao período de 15/04 a 31/12/2008, de responsabilidade do Sr. Paulo César Justo Quartieiro, IRREGULARES, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III, do art. 17, da Lei Complementar nº 006/94;

8.2 aplicar ao Responsável, Sr. Paulo César Justo Quartieiro, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFER's, com fulcro no art. 63, incisos II, III e IV da Lei Complementar Estadual n 006/94, pela irregularidade, pela prática de atos com grave infração à norma legal em razão da remessa intempestiva a este Tribunal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º e 5º bimestres de 2008, conforme devidamente fundamentado no corpo do Voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal – FMTCE/RR;

...

8.6 condenar o Responsável, Sr. Paulo César Justo Quartieiro, a ressarcir a importância de R\$ 34.435,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavo), referente à ausência de comprovação de despesas realizadas da CIDE, a ser restituída aos cofres do Município de Pacaraima, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, na forma legal prevista no artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, c/c o artigo 188, “caput” do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando tempestivamente, mediante cópia de Guia de Recolhimento a este Tribunal, para baixa do débito e, não o fazendo, que seja providenciada a cobrança judicial;

8.7 aplicar ao responsável, Sr. Paulo César Justo Quartieiro, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, de acordo



com o disposto no art. 62, caput, da Lei Complementar nº 006/94, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal deste Tribunal –FMTCE/RR; 8.8 determinar o envio do nome do Responsável, Sr. Paulo César Justo Quartieiro, ao Ministério Público Eleitoral para fins de inelegibilidade, face à rejeição das contas, conforme determina o art. 105 da Lei Complementar nº 006/94 e cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as devidas providências;

8.9 declarar o Responsável, Sr. Paulo César Justo Quartieiro, inabilitado por 5 (cinco) anos para a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 006/94;

Em face de suposta omissão da decisão proferida no Acórdão 047/2012 TCE/RR - 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou Irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício 2008, o Sr. Paulo César Justo Quartieiro ingressou com embargos de declaração.

O recorrente alega omissão, equívoco e contradição, merecendo correção da decisão no que tange ao julgamento das contas como irregulares quando Vossas Excelências acordaram “...referente à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos da CIDE”. Visto que quando foi intimado por esta Corte para justificar os “achados de auditoria” já não era mais o Prefeito e não possuía em seu poder os documentos hábeis para a comprovação dos mesmos, devendo a condenação por não ter apresentado os documentos recair sobre o Gestor sucessor.

O Sr. Paulo Cesar Justo Quartieiro utiliza-se dos mesmos argumentos citados acima para esclarecer às questões dos recursos do FUNDEB, requerendo assim, a modificação, a correção e esclarecimento da decisão para ajustá-la aos termos do art. 17, II e art. 19 da Lei 006/94, por não haver prova de dano ao erário.

No entanto, verifica-se no conteúdo da decisão acordada, a constatação de irregularidade, pela prática de atos com grave infração à norma legal, bem como a existência de dano ao erário. Destarte, a fundamentação apresentada no corpo do processo está coerente com a parte dispositiva.



O embargante utiliza-se do recurso de embargos declaratórios com o objetivo de alterar um julgamento que não acolheu os argumentos de defesa desenvolvidos pelo embargante, não sendo, entretanto, tal recurso adequado para esse fim.

Pois bem, mister esclarecer que o art. 34 da LCE nº 006/94 dispõe, *in verbis*:

Art. 34. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada:

I – conter obscuridade ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Se a fundamentação do acórdão recorrido, em decisão unânime, não respalda o entendimento do Embargante, não são os Embargos Declaratórios o meio adequado para buscar a sua reforma.

O que na verdade ocorre é que embargante tenta rediscutir a correção do Acórdão, o que é definitivamente vedado na via estreita dos embargos declaratórios, sendo, também, este o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- Embargos de Declaração rejeitados, com a determinação de remessa à Seção de Autuação para ser autuado como Recurso Especial.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 174.649/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

Esse fato, no entanto, enseja aplicação de multa, consoante dispõe o art.



35, da Lei Complementar n 006/94, *verbis*:

Art. 35. A interposição de Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa no valor de até 50 UFER's, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do TCE.

Não obstante tal vedação de rediscussão da controvérsia jurídica encerrada quando da votação do Acórdão nº 47/2012 TCE/RR - 2ª Câmara, ainda, deve-se ter em mira que não há qualquer contradição entre a fundamentação constante do voto do relator de fls. 2947/2950, com a parte dispositiva do Acórdão. De modo que não há que se falar em alteração nem das razões do julgado, nem da sua conclusão.

Dessa forma, verifica-se verdadeira relação de coerência entre a fundamentação e o dispositivo, devendo-se manter inalterado julgado.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela total improcedência dos embargos de declaração e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão 047/2012 TCE/RR - 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 129/2008, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício 2008.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas